SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106229 - MG (2026/0238216-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	KEYLLA GONCALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DOS REIS MATTOS - MG188992
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA A CONCESSÃO DA ORDEM. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Não obstante as relevantes considerações feitas pelas instâncias ordinárias e pelo Ministério Público Federal em seu agravo regimental, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

3. *In casu,* a revogação da prisão se justifica em razão de uma conjunção de fatores extraídos do caso concreto, quais sejam: 1) ré presa porque supostamente teria afirmado aos policiais do flagrante que sabia que seu filho armazenava drogas na sua casa; 2) ré primária, mesmo possuindo 39 anos de idade e com emprego fixo; 3) o crime imputado foi cometido sem violência ou grave ameaça; 4) não há indícios de vinculação a organização criminosa; e 5) a quantidade de droga apreendida (306,50 g de maconha e 661,50 g de *crac*k) não é suficiente para justificar, por si só, a prisão.

4. Ainda que confirmada a afirmação de que a agravada sabia que seu filho armazenava entorpecentes em sua casa, tal conduta revela baixa periculosidade a ponto de justificar a revogação da medida extrema.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59775452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8acb0caa-9a04-4df2-b47e-eb09f8fb5608

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8acb0caa-9a04-4df2-b47e-eb09f8fb5608

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106229 - MG (2026/0238216-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	KEYLLA GONCALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DOS REIS MATTOS - MG188992
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA A CONCESSÃO DA ORDEM. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Não obstante as relevantes considerações feitas pelas instâncias ordinárias e pelo Ministério Público Federal em seu agravo regimental, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto.

3. *In casu,* a revogação da prisão se justifica em razão de uma conjunção de fatores extraídos do caso concreto, quais sejam: 1) ré presa porque supostamente teria afirmado aos policiais do flagrante que sabia que seu filho armazenava drogas na sua casa; 2) ré primária, mesmo possuindo 39 anos de idade e com emprego fixo; 3) o crime imputado foi cometido sem violência ou grave ameaça; 4) não há indícios de vinculação a organização criminosa; e 5) a quantidade de droga apreendida (306,50 g de maconha e 661,50 g de *crac*k) não é suficiente para justificar, por si só, a prisão.

4. Ainda que confirmada a afirmação de que a agravada sabia que seu filho armazenava entorpecentes em sua casa, tal conduta revela baixa periculosidade a ponto de justificar a revogação da medida extrema.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA58682452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:23
Código de Controle do Documento: 461beadd-7c36-473d-9cd9-708e019ecd20

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática assim ementada (fl. 62):

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.
> Ordem concedida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática desconsiderou a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes – mais de duas mil pedras de *crack* e dezenas de porções de maconha –, circunstância que, nos termos do art. 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal, é idônea para manter a prisão preventiva.

Argumenta que o imóvel da agravada era utilizado como ponto de apoio estruturado para armazenamento e distribuição de drogas, e que a anuência consciente com a transformação da residência em centro logístico demonstra participação ativa e relevante na cadeia do tráfico, não se tratando de mera ciência passiva da conduta do filho.

Afirma que não há provas de inexistência de integração em organização criminosa, pois a logística verificada indica atividade estruturada e profissionalizada, e a posse de milhares de doses fracionadas e prontas para comercialização pressupõe inserção em rede maior de distribuição, evidenciando periculosidade superior à de um traficante ocasional.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não se entenda, o provimento do agravo para restabelecer a custódia cautelar.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora agravada está em perfeita harmonia com a orientação desta Corte Superior, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos, nestes termos (fl. 63 – grifo nosso):

> [...]
> Infere-se dos autos que a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da quantidade e a forma de acondicionamento das drogas — mais de duas mil pedras de crack prontas para venda — demonstram atividade

Documento eletrônico VDA58682452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:23
Código de Controle do Documento: 461beadd-7c36-473d-9cd9-708e019ecd20

estruturada e voltada à mercancia ilícita, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva.

No caso, **a despeito de a segregação cautelar se encontrar devidamente justificada, pois o Juízo de piso destacou a quantidade de droga apreendida (306,50 g de maconha e 661,50 g de crack), a paciente, aparentemente, é ré primária, o crime foi perpetrado sem violência ou grave ameaça, não se extrai dos autos que a acusada integre organização criminosa e, a princípio, não há notícia de que a paciente exerça efetivamente o tráfico, visto que, neste primeiro momento, encontra-se presa porque sabia que seu filho comercializava drogas e as armazenava na casa dela, conduta esta que não revela alta periculosidade a ponto de justificar a manutenção da prisão, sendo possível a substituição da prisão por cautelares diversas.**

As circunstâncias do caso evidenciam a necessidade de algum acautelamento da ordem pública; contudo, não se mostram aptas, em juízo de proporcionalidade, a embasar uma segregação corpórea.

Importante salientar que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a prisão cautelar passou a ser, mais ainda, a mais excepcional das medidas, devendo ser aplicada somente quando comprovada a inequívoca necessidade, devendo-se sempre verificar se existem medidas alternativas à prisão adequadas ao caso concreto (HC n. 305.905/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 17/12/2014) – (AgRg no RHC n. 210.080/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 26/2/2025).

[...]

Reitero que, no caso em apreço, entendi pela desproporcionalidade da prisão, em razão de uma conjunção de fatores extraídos do caso concreto, quais sejam: 1) ré presa porque supostamente teria afirmado aos policiais do flagrante que sabia que seu filho armazenava drogas na sua casa; 2) ré primária, mesmo possuindo 39 anos de idade e com emprego fixo; 3) o crime imputado foi cometido sem violência ou grave ameaça; 4) não há indícios de vinculação a organização criminosa; e 5) a quantidade de droga apreendida (306,50 g de maconha e 661,50 g de *crac*k) não é suficiente para justificar, por si só, a prisão.

Ademais, não há como deduzir que a ré participe de organização criminosa, como quer fazer crer o *Parquet,* apenas em razão da *posse de milhares de doses de entorpecentes fracionados e prontos para a comercialização* (fl. 78). Não há indícios nos autos de vínculo da paciente com organização criminosa e a atribuição da propriedade dos entorpecentes recai sobre o filho, evitando conclusões presuntivas com relação a ela e com base apenas na fragmentação e quantidade das drogas.

Da mesma forma, a quantidade de droga apreendida não pode ser motivo suficiente a justificar a prisão da ré, já que a propriedade da mesma foi atribuída a seu filho.

Por outro lado, nem sequer a certeza de que a agravada sabia da existência das drogas está consolidada nos autos, uma vez que, em oitiva perante a autoridade policial, aduziu que *afirma não ter conhecimento de que seu filho João Pedro vinha, há*

Documento eletrônico VDA58682452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:23
Código de Controle do Documento: 461beadd-7c36-473d-9cd9-708e019ecd20

algum tempo, se envolvendo com a comercialização de entorpecentes e também não tinha conhecimento destas drogas no interior de sua residência, tomando conhecimento apenas quando os policiais militares a encontraram (fl. 23).

Por fim, ressalto que, ainda que a agravada soubesse que seu filho armazenava entorpecentes em sua casa, entendo que tal conduta possui baixa periculosidade, a ponto de justificar a revogação da medida extrema.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58682452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/07/2026 16:51:23
Código de Controle do Documento: 461beadd-7c36-473d-9cd9-708e019ecd20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.229 / MG

Número Registro: 2026/0238216-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261798557000 50055249520268130145 50072917120268130145

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO DOS REIS MATTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DOS REIS MATTOS - MG188992
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: KEYLLA GONCALVES PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: KEYLLA GONCALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DOS REIS MATTOS - MG188992
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:13
Código de Controle do Documento: 15db34c1-1edc-455a-ac85-a3f1fbe9d83d

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:13
Código de Controle do Documento: 15db34c1-1edc-455a-ac85-a3f1fbe9d83d